



Processo: 441/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 4/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar oriundo do Executivo Municipal, cuja a ementa é a seguinte: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES – IPREVITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Publicidade ocorrida na ocasião da sessão ordinária de 07 de junho de 2023.

Vieram os autos conclusos.

Em apertada síntese, eis o breve relatório.

O Projeto de Lei encontra-se devidamente acompanhado de mensagem escrita, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, assim como traz assunto sucintamente registrado na ementa, e ainda está escrito em língua nacional, com ortografia oficial e devidamente assinada pelo autor, atendendo as normas formais contidas nos art. 116 e seguintes do Regimento Interno.

O auxílio alimentação é uma verba de natureza indenizatória a partir da qual o Poder Público subsidia as despesas com alimentação do servidor.

Dá-se por meio de lei a instituição do benefício, considerando que o auxílio alimentação representa, necessariamente, a realização de despesas públicas e a criação de direito subjetivo a todos os titulares de cargos públicos, o que só a lei poderia justificar.

Deve-se destacar, que as despesas advindas da concessão do benefício devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo possível verificar que nos autos constam a declaração e estudo de impacto financeiro e orçamentário do ordenador, nos termos da LRF as folhas nº. 01 a 13.

Oportunamente esta procuradoria identificou algumas inconsistências no presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 10, inaugura o instituto da compensação administrativa, sem pormenorizar o tema e modo de operação de tal compensação, e ainda se refere ao "artigo 12" que não consta no projeto de lei encartado nos autos, até por que, o projeto de lei em análise só possui 11 artigos em seu bojo.

Ressalta-se ainda, que o artigo 11 prevê que a lei retroagirá a 18 de maio de 2021, o que além de temerário pode ser inviável sob o aspecto jurídico legal, razão pela qual esta procuradoria não recomenda para essa matéria, nos termos desta proposição, inclusive por tratar-se de exercício pretérito, cujas contas certamente já foram objeto de controle e outras consequências.

Desta forma, para prosseguimento de tal propositura, sugerimos a Douta Comissão de Finanças e Orçamento que apresente emenda supressiva ao artigo 10 e modificativa ao artigo 11, para evitar a





retroatividade de efeitos, especialmente para período anterior ao exercício de 2023.

Ex positis, Com as devidas emendas não há óbice ao prosseguimento da presente propositura legislativa.

À douta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final e também de Finanças e Orçamento, observado sempre as formalidades legais, em especial as ressalvas apresentadas por essa Procuradoria.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 12 de julho de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

